

MENSAGEM A-Nº 007/2026 - VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 1073, DE 2023

São Paulo, 22 de janeiro de 2026.

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 1073, de 2023, aprovado por essa ilustre Assembleia, conforme Autógrafo nº 34.351.

A propositura, de iniciativa parlamentar, cria o “Programa Interdisciplinar de Mediação Escolar nas escolas da rede estadual de ensino”, visando “criar ambiente desprovido de violência, onde impere o respeito mútuo, a tolerância e a construção de espaço propício para o cumprimento da missão educativa das unidades escolares” (artigo 1º, “caput”). Para tanto, determina o envolvimento e a capacitação de todos os servidores em exercício na escola (artigo 1º, § 2º, e artigo 2º) e atribui a coordenação das ações de mediação preferencialmente aos professores (artigo 3º).

O projeto ainda estabelece as diretrizes da atividade de mediação (artigo 4º) e atribui poderes ao professor, como coordenador da atividade (artigo 5º), além de prever a aplicação do regimento escolar e da legislação vigente, sem prejuízo da atuação mediadora (artigos 6º e 7º). Prevê ainda a participação de pais e responsáveis e o atendimento por equipe multidisciplinar, além do eventual encaminhamento do caso aos órgãos oficiais de proteção à criança e ao adolescente (artigo 8º). Por fim, estabelece balizas para a atuação da ronda escolar no ambiente educacional (artigo 9º).

Sem embargo dos altivos propósitos que motivaram a propositura, ressaltados na justificativa que a embasa, vejo-me compelido a negar sanção ao projeto, pelas razões que passo a expor.

Inicialmente, destaco que as linhas gerais das medidas pretendidas pelo projeto estão aderentes às políticas educacionais já implementadas pela Secretaria da Educação que conta com o Programa de Melhoria da Convivência e Proteção Escolar - CONVIVA/SP, criado pela Pasta com a proposta de que toda escola seja um ambiente de aprendizagem solidário, colaborativo, acolhedor e seguro, na busca da melhoria da aprendizagem.

Assim, o principal intento do Legislador já se encontra atendido.

Em complemento, observo que a disciplina do serviço educacional constitui tema de natureza nitidamente administrativa, inserida na organização e funcionamento da administração pública, que se inscreve na órbita de competência reservada ao Chefe do Poder Executivo, a quem cabe dispor privativamente sobre a matéria, seja por meio de decreto (artigo 84, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal e artigo 47, inciso XIX, alínea “a”, da Constituição Estadual), seja exercendo a prerrogativa de deflagrar o processo legislativo, quando necessária a edição de lei para concretizar a medida.

Note-se que as regras pertinentes ao processo legislativo federal, incluindo as que versam sobre a reserva de iniciativa, são de absorção compulsória pelos Estados-membros, consoante jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (ADIs nº 1.391, nº 1.182, nº 1.470, nº 1.144, nº 2.808, nº 3.180, e nº 1.594).

Nessa perspectiva, a medida, sob o prisma orgânico-formal, não se coaduna com o princípio da separação e harmonia entre os poderes, previsto no artigo 2º, da Constituição Federal, e no artigo 5º, “caput”, da Constituição Estadual.

Em face do vício de inconstitucionalidade que acomete a regra contida no artigo 1º da propositura, os demais dispositivos, em virtude de seu caráter acessório, também se revelam inconstitucionais.

Com efeito, no Supremo Tribunal Federal é pacífico o entendimento de que, quando a declaração de inconstitucionalidade de uma norma afeta um sistema normativo dela dependente, a decisão de inconstitucionalidade estende-se a este, porque ocorrente o fenômeno da inconstitucionalidade por arrastamento (ADI-ED nº 2.982 e ADIs nº 173, nº 1.144, nº 3.255, e nº 4.009).

Finalmente, registro que idênticas razões de ordem jurídica levaram ao veto dos Projetos de lei nº 233, de 2019, e nº 872, de 2023, que objetivavam instituir, nas unidades escolares do Estado de São Paulo, semelhantes programas de mediação (respectivamente, Mensagens A-nº 121, de 2019, e A-nº 57, de 2025).

Fundamentado, nesses termos, o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 1073, de 2023, e fazendo-o publicar no Diário Oficial em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.